



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: PROMASSA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO
LTDA ME
ENDEREÇO: AV. JOSÉ AMORA SA, 01000, DISTRITO INDUSTRIAL II,
EUSÉBIO/CE
CGF: 06.281.137-1 CNPJ: 02.041.620/0002-85
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201416554-9
PROCESSO Nº 1/370/2015

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. Consiste infração à legislação do ICMS inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do Livro Registro de Inventário. O contribuinte fora notificado a apresentar o Livro Fiscal de Inventário, não atendendo, todavia, a convocação do Fisco. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Fundamentação legal: Arts. 96, 113, 114, 140 do CTN; Art. 126 do Dec. 24.569/97. Art. 815-817 do Dec. 24.569/97. Art. 260, 275 do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, V, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 2826,15

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida ora em exame diz textualmente: "Inexistência de livro fiscal quando exigido. A empresa deixou de enviar a esta fiscalização o Livro Registro de Inventário solicitado no Termo de Início de Fiscalização 2014.17346 pela qual está obrigado conforme determina o art. 3º, inciso II, Resolução CGSN nº 10, 28 de junho de 2007".

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o art.123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração foi lavrado em data de 29/12/2014 na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos.Núcleo Setorial de Produtos Químicos.Período da infração: 01/2009 a 12/2009.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
MULTA	R\$2.221,10
TOTAL	R\$2.221,10

Exaurido o prazo legal e na incorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada, lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto inicial aponta a infração que teria sido praticada pela impugnante, a saber: "Inexistência de livro fiscal quando exigido. A empresa deixou de enviar a esta fiscalização o Livro Registro de Inventário solicitado no Termo de Início de Fiscalização 2014.17346 pela qual está obrigado conforme determina o art.3º, inciso II, Resolução CGSN nº10, 28 de junho de 2007".

Detectou-se a ausência de aludido livro denotando-se assim em um descumprimento de obrigação acessória, o que importou em uma multa de R\$ 2.221,10 (dois mil duzentos e vinte e um reais e dez centavos).

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre relembramos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, " é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário.

“A Obrigação Tributária, vale dizer, o poder jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade”. (Art.140 CTN)

LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, “O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária”.

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é“ O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível.”

Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário”.

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL/ACESSÓRIA

“Obrigação é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e possuindo expressão econômica (objeto). Obrigação tributária é o vínculo jurídico pelo qual o Estado, com base exclusivamente na legislação tributária, pode exigir do particular uma prestação tributária positiva ou negativa.

Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, art. 113, § 1º).

A **obrigação tributária acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º).

Enquanto a obrigação tributária principal só pode decorrer de lei, a obrigação tributária acessória pode ser estabelecida por qualquer das normas que integram a legislação tributária (CTN, art. 96). A obrigação tributária acessória visa a atender aos interesses do

fisco no tocante a fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conceituando-se o termo “obrigação acessória”, destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcrito:

“Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

O Decreto nº 24.5679/97 – RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

“Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.”

Preconiza, ainda:

“Art.260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes **livros fiscais**, de conformidade com as operações que realizarem:

- I – Registro de Entradas, modelo 1;
- II- Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III- Registro de Saídas, modelo 2;
- IV- Registro de Saídas, modelo 2 – A;

V- Registro de Controle da produção e do Estoque, modelo 3;

VI-Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;

VII- Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

VIII- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

IX- Registro de Inventário, modelo 7;

X- Registro de Apuração do IPI, modelo 8;

XI-Registro de Apuração do ICMS, modelo 9”.

(...)”.

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

Art.78. Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à Fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento.

Art.90 da Lei N°15.614/14:

Art.90. O sujeito passivo, quando intimado, deverá exhibir ou entregar livros, documentos e arquivos, em qualquer meio, inclusive eletrônico, que esteja ou deva estar na sua guarda, presumindo-se a recusa injustificada na veracidade da acusação fiscal.

DA REVELIA

A empresa nada trouxe aos autos, quedou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia.

Abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, em primeira instância, uma só vertente é analisada. Neste caso, a inação da empresa a si própria irá prejudicar. **“Ninguém está obrigado a produzir provas, porém, não o fazendo arcará com as conseqüências”**.

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem o Recurso. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, o contribuinte poderia exercer seu direito pleno de defesa, tanto em primeira como em segunda instância. Mas, obviamente, que é uma prerrogativa sua.

“Em verdade, a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa. Além do mais, o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto. E isso em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia”. GIANESINI, 1977, p. 44/45 apud OLIVEIRA,op.cit.,p.53).

No Processo Administrativo Tributário o lançamento constante do auto de infração, no caso do contribuinte ser revel, é analisado em seu aspecto formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades.

Deste modo, diante da ausência de provas incontrovertidas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal.

DA PENALIDADE

Em sendo assim por entender que os procedimentos adotados pelo agente do Fisco no transcorrer da ação fiscal obedeceram fidedignamente à legislação tributária vigente, conclui-se que prospera a acusação sob o autuado, sendo cabível a penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, *ipsis litteris*:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

V –relativamente aos livros fiscais

(...)

d)- extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentos) UFIR por livro”.

Destaque-se que não passou despercebido o fato das indicações de penalidades dispostas nos autos pelos autuantes. Ocorre que, consistem as penalidades em meras sugestões, não ensejando qualquer nulidade, desde que o Auto de Infração esteja claro e preciso, como é o caso. Assim, sendo o Livro de Registro de Inventário um livro fiscal, também é aplicável a infração o disposto no artigo 123, V, “d” da Lei 12.670/96 conforme foi efetuada a cobrança pelos agentes fiscais.

DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor correspondente a **900 UFIRCES**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

MULTA: 900 UFIRCES

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 25 de novembro de 2015.


Eliane Resplande

Julgadora Administrativo - Tributária